



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.857, DE 2020

Acrescenta o artigo 4º-A a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, para estabelecer cota mínima para contratação obrigatória de artistas de baixa renda e de artistas idosos de baixa renda nas produções audiovisuais financiadas por recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

Art. 4-A As produções audiovisuais brasileira financiada por recursos públicos ou por empresas estatais devem reservar um percentual mínimo de 5%(cinco por cento) para a contratação obrigatória de artistas brasileiros com renda mensal igual ou inferior a quatro salários mínimos devidamente comprovada, mediante apresentação:

I – demonstrativo de rendimentos;

II – cópia da Declaração de Imposto de Renda; ou

III – apresentação dos 03 (três) últimos contracheques.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às produções cujo elenco seja constituído de número de artistas superior a sete.

§ 2º Fica reservado o percentual previsto no caput aos artistas brasileiros com idade igual ou superior a sessenta anos e renda mensal igual ou inferior a quatro salários mínimos.

§ 3º A forma de seleção dos artistas e figurantes que comporão a cota estabelecida neste artigo deve ser definida a critério do diretor ou do responsável principal pela produção.

§ 4º Nas produções audiovisuais em que haja necessidade de figuração, aplica-se o disposto neste artigo para a contratação dos figurantes.

§ 5º O descumprimento da contratação mínima prevista neste artigo impede a produção de receber financiamento público, sendo que, em caso dos recursos já terem sido concedidos, implica a obrigatoriedade da sua devolução integral, com a devida correção monetária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218807528100>



§ 6º Na hipótese de contratação ocorrida com fraude ou irregularidades, o recurso público ou oriundo de empresas estatais, deve ser imediatamente cancelado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2021.

Deputado DR. FREDERICO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218807528100>

